



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013673-33.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JORGE ALBERTO LUZ BAHIA FILHO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013673-33.2023.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

APELANTE: JORGE ALBERTO LUZ BAHIA FILHO

APELADA : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

VOTO Nº 56.733

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO CAUSADO POR PROBLEMAS OPERACIONAIS – MANUTENÇÃO EMERGENCIAL NÃO PROGRAMADA - CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO DE QUASE DEZOITO HORAS DO HORÁRIO INICIALMENTE CONTRATADO - DANO MORAL, PORÉM, NÃO DEMONSTRADO – LEI Nº 14.034/2020, QUE ALTEROU A LEI Nº 7.565/86, O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

A sentença julgou improcedente ação de indenização no transporte aéreo nacional e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou o vencido. Alega falha na prestação do serviço ante o cancelamento do voo sem aviso prévio. A ré não demonstrou o cumprimento da obrigação de prestar assistência material. O fornecedor de serviço responde objetivamente nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Quer ser indenizado pelo dano moral. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, não tendo sido respondido.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir.

Incontroverso que o voo do apelante, com partida de Belém/PA para São Luís/MA, foi cancelado em razão de problemas operacionais - manutenção emergencial não programada na aeronave; com isso o voo foi realocado para o dia seguinte ao inicialmente programado, redundando em atraso de quase 18 (dezoito) horas no destino.

Manutenção não programada em aeronave, como cediço, constitui fortuito interno, inerente ao

risco da atividade, que não exculpa a transportadora.

Todavia, o voo ocorreu na vigência da Lei nº 14.034/2020, DOU de 06.08.20, cujo art. 4º alterou a Lei nº 7565/86, o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao inserir nele o art. 251-A, segundo o qual é preciso que o passageiro demonstre o dano moral por falha na execução do contrato de transporte, não havendo mais, por expressa disposição legal, dano moral *in re ipsa* em voos nacionais.

Sendo assim, não há falar em indenização por dano moral, ante a falta de demonstração de sua ocorrência, a teor do art. 373, I, do CPC, a que não se alça a frustração e aborrecimento pelo atraso na chegada, sem descrição e prova de algum efeito concreto em razão desse fato e como seu reflexo, seja na psique do passageiro, seja perante terceiros em razão, por exemplo, de algum compromisso assumido e insuscetível de ser honrado por causa do atraso, não se interessando por outras provas (fls. 145/146).

Assim, a improcedência da demanda foi bem decretada.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo honorários advocatícios para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator